Diário Eletrônico do TCE/AM, Edição nº			
De	/	/	



# TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. No			
_			
Fls. N°			

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 184/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 1889/2012 (6 Vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento SEMPAB.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, Secretário Municipal de Produção e Abastecimento, à época.
- 6-Unidade Técnica: DICAD-MA Informação nº 051/2013 (fls. 1187/1189).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 7903/2013-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 1197/1202).
- 8- Relatora: Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento - SEMPAB. Exercício de 2011.

Contas Irregulares. Alcance. Multa. Prazo. Representar ao Ministério Publica Estadual e encaminhar-lhe cópia dos autos.

### 9-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto da Exma. Sra. Auditora-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- Julgar Irregulares as contas da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento – SEMPAB, referente ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, Secretario e Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 1°, II e art. 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2423/96 c/c art. 5°, II e art. 188, §1°, III, "b" e "c" da Recomendação nº04/2002;

9.2- Julgar em alcance com glosa de valor o Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, no montante de R\$ 12.606,25 (doze mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), pela não apresentação de prova documental sobre a procedência dos veículos de placas: JXL-1532, JXQ-807 e NOT-113;

Diário Eletrôr	nico do T	CE/AM,
Edição nº		
De	/	/



# TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	 	
Fls. N° _	 	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 184/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1889/2012 - fl.02.

9.3- Aplicar multa ao Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, no valor de R\$ 8.768,25, (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 — RI/TCE, por pratica de atos com graves infrações as normas legais;

**9.4- Representar ao Ministério Publico Estadual** para que apure a responsabilidade do Sr. José Rogério Vasconcelos de Araújo, por possível infração a normas legais;

9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas;

**9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta)** dias para o recolhimento do valor de glosa imposta aos cofres da Prefeitura Municipal de Manaus, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas;

9.7- Determinar a remessa de cópia de todo o processo Ministério Publico Estadual, nos termos dos art.1º XXVI c/c art. 22, §3º, ambos da Lei nº 2423/96 para ajuizamento das acões civis e penais cabíveis:

10-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 02 de dezembro de 2013.

**12-Especificação do quórum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Mário José de Moraes Costa Filho (convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).

**12.1-Auditora presente e Relatora:** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Auditora-Relatora

## CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral de Contas.